

A liberdade religiosa dos espíritas nos jornais cariocas: os debates entorno da criminalização do espiritismo na *Gazeta de Notícias*, *Reformador* e *Jornal do Commercio*

Adriana Gomes¹

Resumo: Neste artigo, propomos trazer à discussão a atuação da imprensa carioca, representada pela *Gazeta de Notícias*, *Reformador* e *Jornal do Commercio*, nos antecedentes da criminalização do espiritismo no Código Penal de 1890 e em seus desdobramentos. Por meio da análise de discursos retóricos, debruçamo-nos em compreender os argumentos adversos às práticas espíritas, que contribuíram para a legislação penal que criminalizou o espiritismo no Código Penal de 1890. Assim como, dedicamo-nos a investigar os debates ocorridos entre o movimento espírita, representado pela Federação Espírita Brasileira e Bezerra de Menezes, e o Estado quanto ao cerceamento às liberdades individuais e religiosas.

Palavras-chave: Espiritismo; Liberdade Religiosa; Código Penal de 1890; História do Direito.

Spiritists' freedom of religion on Rio newspapers: the debate around the criminalization of spiritism on *Gazeta de Notícias*, *Reformador* and *Jornal do Commercio*

Abstract: In this article, we intend to bring to discussion the role of the Rio de Janeiro press, represented by *Gazeta de Notícias*, *Reformador* and *Jornal do Commercio*, in the background of the criminalization of spiritism in the Penal Code of 1890 and in its developments. Through the analysis of rhetorical speeches, we strive to understand the arguments adverse to spiritist practices, which contributed to the penal legislation that criminalized spiritism in the Penal Code of 1890. As well, we are dedicated to investigating the debates that occurred between the Spiritist movement, represented by the Federação Espírita Brasileira and Bezerra de Menezes, and the State, regarding the restriction of individual freedom and freedom of religion.

Keywords: Spiritism; Penal Code of 1890; freedom of religion; History of Law.

¹ Pós-Doutorado em História Social (UFRJ), Doutora em História Política (UERJ) e professora do Programa de Pós-Graduação em História da UNIVERSO/RJ. E-mail: adrigomes.rj@gmail.com

Preâmbulo

O artigo pretende discutir os antecedentes que levaram à criminalização do espiritismo² no Código Penal de 1890, como um crime contra a tranquilidade pública, inserido no capítulo dos crimes contra a saúde pública e os desdobramentos da criação do dispositivo penal com os intensos debates entre o movimento espírita do Rio de Janeiro e o Estado, cujas reverberações foram reveladas em periódicos que circulavam na capital do país.

As práticas espíritas foram criminalizadas por meio do artigo 157³ da norma penal republicana e, como na ocasião era recorrente os espíritas atuarem na arte de curar por meio de médiuns curadores e receitistas, eles também poderiam ser inseridos nos artigos 156⁴ e 158⁵ da legislação penal do país.

.² O espiritismo que nos debruçaremos em discutir historiograficamente refere-se ao espiritismo codificado pelo pedagogo francês Hippolyte-Léon Denizard Rivail (1804-1869), cujo pseudônimo utilizado foi Allan Kardec. As obras de seu Pentateuco foram: *Livro dos Espíritos* (1857), livro oriundo das supostas revelações dos espíritos após observações, comparações e experimentações realizadas por Kardec; *Livro dos Médiuns* (1861), livro relativo à parte experimental e científica da Doutrina Espírita; *O Evangelho Segundo o Espiritismo* (1864), livro que expôs os ensinamentos morais de Jesus Cristo em concordância com as pressuposições do espiritismo; *O Céu e o Inferno* (1865), livro que predispôs uma nova interpretação das penas espirituais após a morte; e *A Gênese: os Milagres e as Predições segundo o espiritismo* (1868), livro que apresentou as novas leis decorrentes das observações dos fenômenos espíritas.

³ O artigo 157 definiu que era proibido: “Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.

Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles” (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

⁴ O artigo estabeleceu que fosse proibido: “Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos” (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

⁵ O artigo estabeleceu como proibido: “Ministrar ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeirismo.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000. Parágrafo único: Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:

Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000.

Se resultar morte:

Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos” (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

Uma das principais polêmicas em torno da criminalização do espiritismo na recente república foi a concessão da liberdade religiosa, advinda com a mudança de regime no país, sobretudo pela transgressão penal ter ocorrido após a implementação do Decreto 119-A, que legislava sobre a proibição de intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, pela consagração da plena liberdade de cultos e a extinção do padroado no país (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

Além disso, outro certame foi a instituição de um novo código penal no Brasil antes da promulgação da Constituição Republicana. A idiosincrasia desse acontecimento nos revelou uma situação *sui generis*, uma vez que o governo brasileiro primeiro empenhou-se em criar uma norma jurídica referente à obediência à ordem, para depois ocupar-se com a ordem a ser obedecida, por intermédio da Constituição que somente foi anunciada em 1891 (SILVA JUNIOR, 1999, p. 330).

Nesse sentido, podemos previamente assegurar que a falta de reciprocidade entre as normas jurídicas do país evidenciou-se em diversas circunstâncias, entre elas a questão da criminalização do espiritismo. Vale ressaltar que, a especificidade sobredita foi reconhecida pelo próprio Ministro da Justiça Campos Sales [1841-1913], que arrazoadamente justificou que havia uma copiosa necessidade de se criar uma nova norma penal para o país mesmo não dispondo de uma Constituição. A emergência para a ocorrência foi ponderada em razão da necessidade de se reconhecer as autoridades políticas e antepor o poder público à legalidade pela suposta necessidade de se organizar a Justiça Federal, cujo papel era de articular a estabilidade política do Brasil por representar uma das esferas de poder no corpo social, do qual a tarefa era garantir a soberania nacional em consonância com o poder legislativo e o executivo (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

Assim sendo, podemos reconhecer que o Código Penal de 1890 enfrentou uma série de contestações e não foi somente do movimento espírita do país representado, sobremaneira, pela Federação Espírita Brasileira (FEB). Em decorrência desses contraditos dissensos entre as normas jurídicas, em menos de três anos da aprovação do Código Penal, o mesmo já era objeto de discussões acirradas com a proposta de projeto substitutivo da norma penal elaborado por João Vieira de Araújo (1844-1922).

Para tanto, envidaremos discorrer ao longo do artigo as investigações sobre os antecedentes e as repercussões da criminalização do espiritismo, que se revelaram em periódicos que circulavam no Rio de Janeiro na ocasião: *Gazeta de Notícias*, *Reformador* e *Jornal do Commercio*, que nos viabilizou maior entendimento sobre o momento histórico em discussão, sobretudo por meio da análise do discurso com ênfase na instrumentalização de recursos retóricos.

Para a análise dos discursos por intermédio da retórica, envidaremos nos apropriar das referências evidenciadas por Chäim Perelman (2004, p. 57-91), que nos permitiu a observância de que a retórica transita pela lógica, a lógica dos juízos de valores, cuja proposta argumentativa não seria somente convencer, mas também promover a persuasão e mover à ação os leitores e os ouvintes.

Assim posto, cabe-nos evidenciar os recursos retóricos mais relevantes para a compreensão de nosso artigo: a argumentação por meio da autoridade e as argumentações *ad hominem* e *ad personam*. Quanto à argumentação mediante a intervenção de autoridade, a intenção é a persuasão do discurso por intermédio do prestígio de quem estaria sendo citado ou invocado. Por isso, a necessidade de se figurar o prestígio e a aceitabilidade que a suposta autoridade teria entre os pares a quem o discurso se destina e dos leitores dos impressos (PERELMAN, 2004, p. 347).

A argumentação *ad hominem* refere-se, principalmente, à opinião. A proposta desse recurso retórico seria colocar as pressuposições do interlocutor na incredibilidade por meio da contradição. O seu objetivo era desqualificar os pressupostos daquele com quem se dialoga a fim de garantir o seu desprestígio intelectual (PERELMAN, 2004, p. 125).

Já a argumentação *ad personam* imputa-se ao ataque pessoal. A proposta é a desqualificação do interlocutor ou do adversário por meio de conjecturas que possam intervir diretamente em sua personalidade. É uma argumentação que se distancia do assunto em debate para se investir em impropérios de ordem privada (PERELMAN, 2004, p. 363).

Com a metodologia de análise dos periódicos contemplados no artigo evidenciada, cabe-nos a partir de agora compreender como o espiritismo tornou-se um crime e como foram as reações dos agentes sociais envolvidos no processo.

Os antecedentes à criminalização do espiritismo: a contribuição da *Gazeta de Notícias*

O espiritismo foi criminalizado na norma penal republicana porque existiam imprecisões na sociedade brasileira para que as suas práticas fossem compreendidas como perniciosas. Dessa maneira, havia a necessidade de intervenção do Estado a fim de garantir que o bem jurídico relacionado à tranquilidade pública pudesse ser salvaguardado aos cidadãos brasileiros mesmo que, para tanto, uma série de cidadãos que professasse a Doutrina Espírita como religião tivesse os seus direitos à liberdade religiosa e de consciência cerceados.

Compreendemos como bem jurídico algum juízo que a sociedade imputa, algum valor que assegure a proteção e promova a garantia do desenvolvimento dos cidadãos em sua amplitude. Assim, o ‘bem jurídico’ teria intrinsecamente valores que interpretam-se como imprescindíveis para o bem estar comum e, por essa razão, a proteção legal seria necessária (CANTON, 2012, p. 3-16).

Contudo, vale ressaltar que as sociedades podem ter bens jurídicos assegurados de forma diferenciada, uma vez que as apreciações de juízos de valores são diferenciadas entre as mesmas. O que nos leva a compreender que o bem jurídico provém de valores culturais, isto é, emanam lastros sociais que estão em correlação com o comportamento dos cidadãos e das percepções que as sociedades assumem de acordo com os seus princípios (CANTON, 2012, p. 30-37).

O bem jurídico se constrói e se assevera mediante confrontos entre setores diversos da sociedade com interesses divergentes que, em princípio, por intermédio de diálogo aberto com a sociedade, se regulamenta e se sustenta como uma peça essencial de uma norma penal (CANTON, 2012, p. 13).

A sanção por meio de norma punitiva se efetiva quando o bem jurídico aufere tutela do Estado. Nesse sentido, os comportamentos indevidos aos padrões pré-estabelecidos passam a ter a garantia da lei para serem refutados e repreendidos de acordo com a legislação. A problematização que podemos constatar é que a sociedade não é homogênea em suas percepções de mundo e de valores, destarte, os embates podem ser constantes entre grupos sociais com olhares dissonantes ao bem assegurado e as inquições podem ser evidenciadas por meio da hermenêutica, por inferir objeções e ambiguidades que possam estar empalmadas em leituras minuciosas da lei (CANTON, 2012, p. 4-5).

Arrazoados que, em algumas circunstâncias, os enfrentamentos entre os diferentes grupos da sociedade, pela não aceitabilidade de um bem jurídico instituído, pode promover uma série de situações adversas que, em vez de estabelecer parâmetros de resoluções de conflitos,

pode produzir mais desordens. Por isso, se torna condição *sine qua non* que os valores e os comportamentos da sociedade sejam eminentemente analisados para que se possa diligenciar antever qualquer possibilidade de problema na ordem social e, até mesmo, produzir ignomínias à lei estabelecida.

Nessa acepção, ao considerarmos a sociedade brasileira no século XIX, não poderíamos abster que a criação de um artigo penal que proibia a prática do espiritismo e o exercício da medicina por não habilitados poderia gerar controvérsias. Na medida em que, era uma realidade no país as pessoas buscarem auxílio às suas enfermidades por meio de orientações de curandeiros em qualquer tipo de manuseamento da arte de curar, inclusive por meio de médiuns espíritas curadores e receitistas. Ademais, a república ainda havia consentido a liberdade de crenças, que tornava o exercício religioso da Doutrina Espírita uma conduta legal.

Em vista disso, podemos depreender que para o assentimento do bem jurídico de salvaguarda à tranquilidade e à saúde pública, dever-se-ia ter considerado o ordenamento social, visto que não era um procedimento consensual entre parcela significativa da sociedade que os médicos se senhoreassem do monopólio do exercício da medicina. Nesse sentido, o bem jurídico não teria a fundamentação necessária que pudesse refrear a promoção de controvérsias e interpelações.

As discussões relacionadas ao monopólio da arte curar tiveram início décadas antes da implementação da norma penal de 1890. De acordo com, Edmundo Coelho (1999, p. 128), desde 1846 os profissionais habilitados pela academia já requeriam junto ao Estado à proteção legal para usufruírem a exclusividade no exercício da medicina.

Entre as diversas exigências dos médicos pelo monopólio do exercício do ofício de curar, destacamos a realizada por Nicolao Joaquim Moreira em 1862. Ele proferiu um discurso em sessão solene da Academia Imperial de Medicina diante de D. Pedro II, cuja proposta central era combater o curandeirismo no Brasil. Para tanto, o médico solicitou maior participação do Estado a fim de assegurar a arte de curar aos profissionais habilitados pela academia (MOREIRA, 1862, p. 7-16).

Em seu discurso, Nicolao Joaquim Moreira proferiu acusações contrárias em relação ao curandeirismo de uma maneira geral, por meio de argumentações *ad personam*. Ele evidenciou que a “doutrina do espiritismo” seria um instrumento de aniquilamento da racionalidade das pessoas, uma vez que só objetivaria o lucro, sobretudo na atuação da arte de curar, mediante procedimentos reconhecidos como religiosos. Os espíritas procurariam “ponto de apoio [...] de

uma ordem sobrenatural ou na imaginação exaltada [...] tendo sempre [a intenção] de abusar da credulidade pública [...] por interesse pecuniário” (MOREIRA, 1862, p. 7-16).

Cabe-nos destacar que Nicolao Moreira proferiu o seu discurso em 1862, pouco tempo depois de a Doutrina Espírita começar a ser codificada por Allan Kardec na França⁶ em 1857. Tínhamos na ocasião somente cinco anos do início da divulgação do espiritismo e ele já era motivo de preocupação para o médico, a ponto de reverberar as suas pressuposições em discurso na Academia Imperial de Medicina.

Dessa maneira, podemos asseverar que apesar do espiritismo ter sido criminalizado no advento do regime republicano, muitos anos antes já existiam indícios de percepções contrárias às suas práticas com a exigência de ações do governo para a sua inibição pelo país. Conquanto, essas considerações adversas em relação ao espiritismo ganharam impulso no meio social, sobretudo na década de 1880. Na ocasião, o espiritismo começou a ser interpretado por setores da sociedade como um agente promovedor de perniciosidades. Portanto, o Estado precisaria intervir a fim de proteger a tranquilidade pública.

Entre os principais meios de propalação de análises contraditas, os periódicos evidenciaram-se como os mais significativos. Sobremaneira, aqueles que circularam na cidade do Rio de Janeiro, no qual destacamos a *Gazeta de Notícias*. O jornal carioca reverberou por meio de inúmeras edições os supostos perigos que a doutrina codificada por Kardec poderia afligir a sociedade. Além disso, também abriu seu espaço para que os profissionais da medicina revelassem as suas considerações em relação ao espiritismo.

Anteporemos a *Gazeta de Notícias* em nossas investigações pela popularidade do periódico entre os cariocas⁷, sobretudo por seus relatos sobre o cotidiano da cidade, o qual o espiritismo fazia parte. Inicialmente as publicações relacionadas à Doutrina Espírita eram provocadas pela curiosidade, porém a partir da década de 1880 o espiritismo passou a ser revelado no jornal de forma depreciativa com solicitações em diferentes seções para que o governo interviesse em sua prática.

⁶ O *Livro dos Espíritos*, o primeiro livro que compõe o Pentateuco Kardequiano, cuja publicação ocorreu pela primeira vez em 1857.

⁷ A *Gazeta de Notícias* permitia a acessibilidade do leitor ao periódico por escolha dos editores do jornal. Era uma orientação que os exemplares tivessem valores reduzidos em comparação com outros impressos que circulavam para, justamente, ostentar a orientação de ser popular (SODRÉ, 1999, p. 204; ASPERTI, 2006, p. 47).

As publicações seguiam a linha de associar o espiritismo a uma série de problemas de ordem pessoal e social que afligiam os cariocas e, por isso, leis penais precisariam ser criadas a fim de inibir a sua prática e possibilitar a atuação das autoridades policiais para impedir as ocorrências, sobretudo na arte de curar. Nesse sentido, a *Gazeta de Notícias* atuou como coadjuvante no processo que culminou na criminalização do espiritismo e promoveu a propalação de argumentos que foram apreendidos pelo legislador do Código Penal de 1890, João Baptista Pereira (1835-1899).

As veiculações eram, de forma geral, incipientes e arraigadas de preconceitos, sobretudo as publicações reveladas por meio da coluna *Publicações a Pedido*⁸. Entretanto, em editoriais e crônicas também conseguimos constatar uma série de argumentações desfavoráveis em relação ao espiritismo. O periódico não se empenhou em realizar investigações sobre a veracidade do que estava sendo divulgado em suas páginas, a proposta era a denúncia pela denúncia. Na maioria das ocorrências divulgadas, além das publicações serem únicas, era alguém que revelava as mazelas de outrem atribuindo a situação às práticas espíritas ou a qualquer tipo de relação com o espiritismo.

Nesse bojo, a década de 1880, como já mencionamos, foi bastante marcante para a disseminação de inúmeras notícias que promoveram a elaboração de uma série de argumentos que alicerçaram as pressuposições quanto à necessidade de se proteger os cidadãos por meio de leis penais das práticas do espiritismo. Entre diversas notícias destacaremos algumas delas a partir de agora.

Em 1881, um jovem cadete teria passado por problemas de “perturbações” mentais a ponto de cometer uma série de “excessos” após ter ido assistir uma sessão de espiritismo. A família do jovem para conter a situação levou-o para o hospital para que recebesse os tratamentos condizentes a fim de controlar a “loucura”. O divulgador desta notícia no jornal associou a ocorrência à presença do cadete em uma sessão de espiritismo. Problemas relacionados a transtornos mentais, em qualquer circunstância, foram regularmente associados à prática do espiritismo na *Gazeta de Notícias* (GAZETA DE NOTÍCIAS, 10/06/1881, p. 2).

⁸ Publicações a pedido era uma das seções mais populares da *Gazeta de Notícias*, visto que abria espaço para que os leitores pudessem publicar o que desejassem. As publicações iam de insultos às pessoas, às críticas sobre qualquer indivíduo ou situação e ainda perpassavam por revelar desafios aos desafetos. Nesta coluna que, sobremaneira, foi divulgada uma série de percepções negativas em relação ao espiritismo.

Outra situação adversa constantemente associada ao espiritismo foram os casos de suicídio. O episódio publicado na *Gazeta de Notícias* em 1882 nos evidenciou que um homem havia se suicidado com um tiro no dia de seu casamento, no quintal de sua própria casa, onde estariam reunidos os convidados para o início de casamento. A única situação apontada pelo autor anônimo da revelação era que o “infeliz se achava intimamente ligado à seita do espiritismo” (GAZETA DE NOTÍCIAS, 11/08/1882, p. 1).

Casos de assassinatos também foram atribuídos ao espiritismo. Como constatamos na ocorrência de um assassinato, cuja vítima havia sido um vigário que teve a sua vida suprimida por um amigo próximo. O infortúnio foi diretamente relacionado à “influência do espiritismo”, que fora apontado como o promovedor da tragédia (GAZETA DE NOTÍCIAS, 18/06/1886, p. 2).

Situações de associações de desaparecimentos de pessoas ao espiritismo também foram reveladas recorrentemente no periódico e, em sua maioria, eram denúncias únicas. Entretanto, um dos casos analisados nos revelou um desfecho surpreendente porque teve desdobramento em outra edição do jornal. O episódio evidenciou o desaparecimento de uma mulher e a iniciativa do marido em prestar queixa à polícia. Em seu depoimento, o esposo da desaparecida desvelou que o revés ocorrera após ela ter frequentado uma sessão espírita (GAZETA DE NOTÍCIAS, 20/09/1888, p. 1).

O acontecimento sobredito seria mais um entre tantos outros, cujos infortúnios foram relacionados de alguma maneira ao espiritismo. Contudo, como mencionado, o ocorrido teve desdobramento. A mulher desaparecida apresentou-se à polícia a fim de prestar esclarecimentos após ter acesso à publicação no jornal. Ela revelou que havia saído de casa por não suportar mais os maus tratos que recebia do marido, visto que ele a espancava frequentemente. Quanto à sua participação em uma sessão espírita, a mulher esclareceu que realmente havia frequentado um centro espírita com o propósito de tirar o “domínio de um espírito”, a fim de não passar mais pelos recorrentes problemas de violência, porém as agressões persistiram e foi então que decidiu abandonar a sua casa (GAZETA DE NOTÍCIAS, 21/09/1888, p. 2).

Em relação à associação do espiritismo ao desaparecimento da mulher, a história relatada evidenciou as verdadeiras motivações do abandono de lar. A frequência a uma sessão espírita foi um recurso encontrado pela mulher na tentativa de resolver as suas aflições e agressões e, ante a ineficácia, ela compreendeu a fuga de casa como a atitude mais acertada. No

entanto, em relação à violência doméstica não encontramos qualquer evidência nas edições posteriores.

Mesmo com um grande manancial de notícias que relacionavam o espiritismo a transtornos mentais, suicídios, assassinatos e desaparecimentos, entre outras mazelas, os casos relacionados às curas espíritas eram as publicações mais recorrentes no periódico carioca. O jornal destacava os casos malsucedidos de supostos procedimentos espíritas na arte de curar e enfatizava que havia a necessidade de se ter a habilitação acadêmica em Medicina para atuar na área.

Não obstante, em nossas investigações na *Gazeta de Notícias* identificamos que a partir de 1886 as discussões em torno das ações dos espíritas nos procedimentos de cura aos enfermos começaram a auferir periodicidade frequente no impresso, assim como, as denúncias com a exigência de prisão aos envolvidos nos malogros também começaram a ser regulares.

A publicação de casos de pessoas que teriam ido a óbito pela realização de procedimentos do espiritismo era comum no jornal carioca. Entre diversos casos, destacamos a publicação do falecimento de uma criança com três anos de idade que estaria em tratamento com um médium curador que se atuava no bairro de São Cristóvão, zona norte da cidade do Rio de Janeiro. A matéria do jornal evidenciou que os “médicos espíritas” estariam espalhados por toda a cidade e a impressão que tinham era que “a cada hora aparece-nos um”, tendo em vista que “infinito é o número dos que os procuram” para a realização de procedimentos terapêuticos por intervenção do espiritismo. O periódico atribuiu a situação à inércia do poder público em não reprimir o exercício ilegal da Medicina (GAZETA DE NOTÍCIAS, 19/02/1889, p. 1).

Na mesma edição do jornal, outra matéria publicada nos revelou que, mesmo sem a existência de uma legislação penal que assegurasse o exercício da medicina aos habilitados pela academia e que coibisse a atuação dos curandeiros, havia um dispositivo legal, lei 9554/1886⁹, que poderia ser utilizado para punir todos que atuassem na arte de curar sem a capacitação adequada. Dessa maneira, o curandeirismo já seria uma prática ilegal e o que ocorria era a

⁹ Desde 1886 já existia uma legislação específica no Brasil para o exercício da medicina, da farmácia, da obstetrícia e da arte dentária por meio do artigo 41 ao artigo 72. O Capítulo IV referia-se especificamente ao exercício da medicina. De acordo com o artigo 41, o exercício da arte de curar seria permitido somente às pessoas habilitadas pelas Faculdades de Medicina do Império e àquelas graduadas em universidades estrangeiras com reconhecimento no Brasil e mesmo formados. No artigo 42, ficou determinado que os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas deveriam apresentar os seus títulos ou licenças à Inspetoria Geral de Higiene na Corte a fim de serem registrados para obterem a anuência deste órgão competente do Estado Imperial para exercerem o ofício (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

inoperância na aplicabilidade da legislação existente (GAZETA DE NOTÍCIAS, 19/02/1889, p. 1).

As histórias que envolviam falcatuas, embustes e insucessos de espíritas curadores tinham publicações tão sucessivas que alguns médiuns curadores tornaram-se personagens reincidentes nas edições do jornal, cujas revelações das ocorrências pareciam folhetins. Entre os mais afamados pelo periódico carioca era o Nascimento ou, como o jornal o chamava, o “Curandeiro Nascimento”, de quem recontos foram revelados ao longo de toda década de 1880.

Sobre o ‘curandeiro Nascimento’ eram articuladas uma série de acusações que iam de responsabilidade a óbitos de pessoas que estariam sob os seus cuidados terapêuticos, perpassando ao abuso da boa-fé alheia indo até a irresponsabilidade com a saúde pública. Por isso, não nos desvelou estranheza que entre os diversos discursos publicados na *Gazeta de Notícias* contra o exercício ilegal da medicina, os mais combativos foram os relacionados aos procedimentos de Nascimento que exercia a medicina sob intervenção mediúnica com a prescrição de remédios homeopáticos (GAZETA DE NOTÍCIAS, 08/09/1887, p. 1; 27/11/1887, p. 1).

Assim posto, podemos assegurar que a *Gazeta de Notícias* colaborou significativamente para que na virada do século fosse construído o bem jurídico, em salvaguarda à tranquilidade e à saúde pública, que interpretaria o espiritismo como uma ameaça à sociedade. Por intermédio de suas inúmeras publicações com considerações que revelaram transtornos e relatos de dissabores relacionados às práticas de espíritas, gradativamente, o espiritismo foi conjecturado uma transgressão à ordem, que justificou a necessidade de intervenção do Estado mediante a instituição de uma lei penal.

A reação dos espíritas ante a criminalização: a atuação do *Reformador*

A resistência dos espíritas à criação do artigo penal 157 teve, sobretudo, a representação da Federação Espírita Brasileira (FEB) mediante o seu periódico *Reformador*. A decisão das investidas que a instituição deveria tomar diante da criminalização foi direcionada em uma reunião ocorrida em 26 de outubro de 1890, no Centro União Espírita do Brasil¹⁰, quando

¹⁰ O Centro União Espírita do Brasil foi fundado em 3 de outubro de 1881, em resolução tomada no primeiro congresso espírita realizado no país, ocorrido em 6 de setembro de 1881, organizado pela instituição Sociedade Acadêmica Deus, Cristo e Caridade, que teve a iniciativa de propor a criação de uma entidade, cuja expectativa era que se oportunizasse a reunião e a orientação de associações espíritas do Rio de Janeiro. A partir de 1889, o

personagens importantes na consolidação do espiritismo no país participaram, a saber: Adolpho Bezerra de Menezes Cavalcanti (1831-1900), Carlos Joaquim de Lima e Cirne (1839-1906), Luiz Sayão (1829-1903), Francisco de Menezes Dias da Cruz (1853-1957) – presidente da FEB na ocasião –, Ernesto dos Santos Silva (1860-1910), entre outros (REFORMADOR, 1/11/1890, p. 2).

Entre as ideias assoalhadas na reunião definiu-se que seria formada uma comissão com a proposta de redigir “uma representação aos poderes do Estado”, a fim de diligenciar a revogação do artigo 157 junto ao governo. Para tanto, ficou decidido que a imprensa seria o instrumento utilizado para viabilizar a discussão quanto à liberdade de consciência e religiosa e, também, seriam enviadas cartas às autoridades do Poder Executivo (REFORMADOR, 1/11/1890, p. 2).

Dessa maneira, os intensos debates e confrontos de considerações começaram a ganhar contornos nos periódicos que circulavam na capital do país. Inicialmente, o *Reformador* foi o meio de exposição das ideias dos espíritas com a publicação da missiva enviada ao Ministro da Justiça, Campos Sales. Posteriormente, por intermédio de intensas discussões públicas que passaram a ter o *Jornal do Commercio* como cenário.

Conquanto, por ora, iremos nos debruçar na primeira investida dos espíritas a fim de revogar o artigo 157. A carta enviada ao Ministro da Justiça foi assinada por *Fiat Justitia*¹¹, presumivelmente pseudônimo utilizado pelos participantes da sobredita reunião.

Ao longo do discurso identificamos que a proposta era disponibilizar um memorial sobre dos procedimentos positivos que os espíritas realizavam tanto do Brasil quanto no mundo. A estratégia era tentar refutar qualquer possibilidade de improcedência sobre as suas ações e, com isso, contrapor qualquer justificava que pudesse ser argumentada para a motivação da criação do artigo penal 157, que foi considerado por *Fiat Justitia* um dispositivo referto de contradições, inclusive com a própria legislação do país. Na medida em que, alvitaria no cerceamento de práticas religiosas em um regime político que havia garantido a inexistência de

Centro Espírita passou a ter a sua sede no mesmo espaço da Federação Espírita Brasileira, com Bezerra de Menezes eleito para ocupar o cargo de presidente. O centro congregava dirigentes de várias associações espíritas e incrementava o diálogo e as discussões entre os representantes das associações para que se forcejasse o consenso quanto à propalação de suas interpretações sobre o espiritismo na capital, sobremaneira nas questões relacionadas ao “desenvolvimento das mediunidades” (REFORMADOR, 01/11/1889, p. 1-2; DAMAZIO, 1994, p. 124-129; GIUMBELLI, 1997, p. 107-108; WANTUIL, 1968, p. 483).

¹¹ *Fiat justitia ruat caelum* é uma expressão latina atribuída a Lucius Calpurnius Piso Caesoninus [43 a.C.] que significa “Fazer justiça, nem que caia o céu”.

privilégios de qualquer confissão religiosa em detrimento de outras (REFORMADOR, 01/11/1890, p. 1-2).

Fiat Justitia não revelou um discurso *ad hominem* em toda a missiva. Havia o propósito evidente de articulação de discurso que desprestigiasse o legislador do Código Penal de 1890, João Baptista Pereira (1835-1899). Para tanto, em copiosos momentos, foi instrumentalizado uma sucessão de argumentações *ad personam*, na intenção de qualificar o jurisconsulto da norma penal como alguém que desvelava anacronismos em suas atitudes, além de não ter a habilidade para exercer a função que lhe foi deferida, quando mais para uma “República Americana”. (REFORMADOR, 01/11/1890, p. 1).

Além disso, *Fiat Justitia* evidenciou intensas críticas sobre a inaptidão do legislador em dominar a hermenêutica. Tanto que criou um texto no artigo 157 sem qualquer prudência com as palavras iniciais do dispositivo penal e, por certo, não dimensionou os problemas que adviriam aos cidadãos adeptos do espiritismo. Assim, em estilo retórico de valorização às expressões latinas, o autor da carta considerou que o legislador havia escrito o artigo 157 em meio à “*ignoratio elenchi*”¹² (REFORMADOR, 01/11/1890, p. 2).

Nessa ordem de pensamento, sem qualquer deferência ao legislador, *Fiat Justitia* imputou que a atitude de Baptista Pereira comprometia-se com as suas preferências religiosas, que publicamente seriam conhecidas. Não obstante, não mencionou qual seria a ‘preferência religiosa’ do jurisconsulto, possivelmente para não desfocar as suas considerações e ainda ter mais um desgaste argumentativo com outros possíveis adversários (REFORMADOR, 01/11/1890, p. 1).

Porém, cabe-nos ressaltar que em meio às discussões quanto à criminalização do espiritismo, a Igreja Católica se pronunciou mediante o seu periódico *O Apóstolo*. O jornal católico enalteceu a atitude do legislador penal, visto que a sua atitude pode colocar “à mostra todos os embustes e bandalheiras daquela seita desmoralizada, que quer impor-se como religião. São dignos de ler-se os artigos do ilustre jurisconsulto”, em referência direta a Doutrina Espírita (O APÓSTOLO, 31/12/1890, p. 2).

Fiat Justitia considerou que a atitude do Governo Provisório em delegar exclusividade a uma pessoa na elaboração do Código Penal teria sido uma imprudência, tendo em vista que

¹² É o nome de uma falácia lógica em que a conclusão não decorre das permissões apresentadas. Trata-se de um disparate propriamente dito. O termo também costuma ser empregado quando um argumento inadequado não pode ser encaixado em um caso mais específico.

um “único autor [...] não podia ter a omnisciência” de apropriar da generalidade de assuntos que são tratados em uma norma penal. Desse modo, o desconhecimento do que seria o espiritismo teria favorecido a criação do artigo 157 (REFORMADOR, 01/11/1890, p. 1).

Nesse sentido, o autor da missiva considerou que a ignorância teria sido o fio condutor para que Baptista Pereira tivesse criminalizado uma confissão religiosa, uma vez que se a intenção do legislador fosse realmente só inibir os procedimentos espíritas na arte de curar, os artigos 156 e 158 seriam satisfatórios. Eles já puniriam aqueles que exercessem a medicina ilegalmente e os que prescrevessem medicamentos sem ter a habilitação acadêmica para exercer o ofício de médico (REFORMADOR, 01/11/1890, p. 1).

Sem embargo, como a proposta dos espíritas era convencer Campos Sales da inobservância de Baptista Pereira em criar o artigo 157, o discurso perfez-se para considerações mais direcionadas à política, com referências aos direitos de liberdade religiosa que estariam em decurso no projeto da nova Constituição do país. Dessa maneira, o artigo 157 não teria qualquer receptividade na Carta Magna e seria uma violação à mesma antes mesmo do término de sua elaboração (REFORMADOR, 15/11/1890, p. 1).

Além do discurso da legalidade, *Fiat Justitia* também pretendeu sensibilizar o Ministro da Justiça por meio das contribuições benéficas que os espíritas promoviam aos brasileiros, tanto na questão da elevação da moralidade, quanto na preconização da manutenção ordem, que iriam ao encontro das perspectivas do Governo Provisório (REFORMADOR, 15/11/1890, p. 1).

Essa referência de *Fiat Justitia* em relação ao comportamento dos espíritas vai ao encontro das considerações do historiador Artur César Isaia (2012, p. 109), em suas análises sobre o *Reformador*. Ele nos revelou que as discussões políticas em voga no final do oitocentos, entre elas, a causa abolicionista e a causa republicana, eram propaladas no periódico espírita por meio de um discurso conciliador, isto é, sem qualquer desdobramento para enfrentamentos e sem engendramento de polêmicas com o poder público. As ponderações evidenciadas no impresso estariam limitadas às ações permitidas pelo regime monárquico.

Em vista disso, pela conduta caudatária dos espíritas nas questões de ordem política, sem a predisposição de entrar em embate com o Estado, até o momento, *Fiat Justitia* debruçou-se em evidenciar que o comportamento deles sempre esteve em corroboração com a República, por contribuir com a propalação de atributos valorativos para a ordem social. A atuação dos espíritas preconizaria a aspersão do cumprimento do dever cívico e, sobretudo, grassaria o

preceito de civilização, pelo entendimento que por meio desse trabalho a propagação da “tarefa do bem” estaria sendo viabilizada (REFORMADOR, 15/11/1890, p. 1).

Entretanto, apesar das intensas considerações de *Fiat Justitia* em sua tarefa de sensibilizar o Estado por meio de Campos Sales, os procedimentos de cura por meio de práticas espíritas eram a grande vulnerabilidade do movimento espírita no Brasil. No entanto, em momento algum *Fiat Justitia* considerou a ação uma transgressão à lei. Pelo contrário, o autor assumiu que a prática era recorrente no Brasil, sobremaneira no Rio de Janeiro, mas não considerava que os espíritas curadores poderiam ter sido a motivação da criação do artigo 157. E, em argumentação *ad personam*, revelou que foi a incapacidade de Baptista Pereira em compreender o seu entorno que permitiu a interpretação obtusa da atuação dos espíritas, pois as pessoas buscavam auxílio de cura por meio do espiritismo por “desespero de causa” (REFORMADOR, 15/11/1890, p. 2).

A missiva de *Fiat Justitia* teve o precípua propósito de empregar considerações *ad personam* ao Baptista Pereira, com uma série de apreciações pejorativas, caracterizando-o como alguém ignorante, obtuso em suas ideias e sem qualquer pressuposto que pudesse fundamentar a razão da criminalização do espiritismo. Além disso, sub-repticiamente, o revelou como um defensor de interesses específicos que em momento algum foram abertamente evidenciados. Todavia, podemos asseverar que a iniciativa do jurisconsulto condescendeu a proveitos de alguns representantes da Igreja Católica e de profissionais habilitados academicamente em medicina.

As representações do Poder Executivo não se pronunciaram ante as investidas dos espíritas sob a égide da Federação Espírita Brasileira. Entretanto, a carta encaminhada ao Ministro Campos Sales não ficou sem retorno. Na realidade, a resposta deslocou-se para aquele cujas acusações foram recorrentemente direcionadas: João Baptista Pereira. O jurisconsulto enviou sua réplica por intermédio do *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro.

O *Jornal do Commercio* como cenário de disputas retóricas entre o Estado e os espíritas

As considerações do legislador do Código Penal de 1890

Por se tratar de uma réplica, o legislador João Baptista Pereira, por meio de um jogo retórico, tentou alcançar o assentimento de suas ideias num nível de hierarquização de juízos

superior às argumentações proferidas por *Fiat Justitia* no *Reformador*. A tentativa do jurisconsulto era conseguir atingir uma intensidade maior de adesão às suas concepções e promover a aceitabilidade do artigo 157 e legitimá-lo publicamente.

Para tanto, Baptista Pereira empenhou-se em responder praticamente a todas as considerações realizadas na carta enviada ao Ministro Campos Sales e, a cada uma delas, agregou mais argumentos que pudessem persuadir com mais eloquência o público leitor do *Jornal do Commercio* e, também, do próprio *Reformador*, a fim de convencê-los da necessidade de criação do dispositivo punitivo elaborado por ele para que fosse estabelecida a ordem e proteção à saúde pública do Brasil, mesmo que se demandassem cerceamentos de liberdades aos praticantes do espiritismo.

A réplica do legislador foi publicada nas edições de 23/12/1890, 24/12/1890 e 30/12/1890 em uma coluna intitulada *O Novo Código* sob o título *O novo código penal e o espiritismo* e, por certo, nenhum outro artigo legislado pelo jurisconsulto engendrou tantas dubiedades e interlocuções em tal grau de impetuosidade como ocorrera com o advento do artigo 157, pelo menos no momento inicial à promulgação do Código Penal de 1890.

Ao iniciar a sua réplica ao *Fiat Justitia*, Baptista Pereira debruçou-se em instrumentalizar de imediato a argumentação *ad personam*, tal era o seu dissabor com os espíritas e com as manobras praticadas por eles na tentativa de conseguirem a revogação do artigo sobredito. A exasperação do jurisconsulto promoveu exprobrações como responsabilizar “alguns adeptos do espiritismo que, em acesso de fúria impotente, praguejaram contra o código e arremeteram injúrias [...] contra seu autor”. Entretanto, a fim de se mostrar proeminente às investidas dos espíritas, o legislador se posicionou em matiz de superioridade, porém, sem abrir mão da argumentação *ad personam*, como um “bom cristão [por isso] os perdoa, porque está convencido de que sendo eles [os espíritas] uns alucinados, não sabem o que dizem e devem ser tratados com caridade” (JORNAL DO COMMERCIO, 23/12/1890, p. 2).

Nessa perspectiva de considerar os espíritas uns “alucinados” e, sub-repticiamente não cristãos, Baptista Pereira prosseguiu em sua argumentação *ad personam* qualificando os seguidores da Doutrina Kardequiana como pessoas desleais, por tentarem persuadir os leitores do *Reformador* quanto a sua incapacidade de respeitar as liberdades de crenças. Por isso, estariam se comportando de forma desonesta e impelindo inverdades na medida em que, em momento algum a sua proposta foi desrespeitar qualquer crença, mesmo as que se

apresentassem por meios “mais extravagantes” como era o espiritismo (JORNAL DO COMMERCIO, 23/12/1890, p. 2).

Ao expor as suas percepções sobre a Doutrina Espírita, Baptista Pereira evidenciou que a relação entre o mundo visível e o invisível, premissa imprescindível no espiritismo, era amplamente manipulado o recurso ilusório por seus praticantes, que teriam a única intenção de “invocar os mortos, de achar-se em comunicação com os deuses no politeísmo ou os gênios do gnosticismo e crenças orientais e com o diabo no cristianismo”. Dessa maneira, em meio a embustes que ocorreria a relação dos espíritas e os efeitos que excediam o “poder humano”. Isso posto, a sua atitude em criminalizar o espiritismo precipitaria que essas ações fossem erradicadas, uma vez que, em sua percepção, se houvesse um aparato repressivo eficaz a partir daquele momento, os procedimentos dos praticantes do espiritismo tenderiam a expirar com o transcorrer dos anos, da mesma forma que a ação do tempo havia feito desaparecer “os deuses do paganismo” (JORNAL DO COMMERCIO, 23/12/1890, p. 2).

O intrigante nos pressupostos de Baptista Pereira era que mesmo com uma percepção bastante preconceituosa em relação espiritismo, paradoxalmente, ele aferiu respeitar todas as crenças por mais extravagantes que fossem. Conquanto, ele não conseguia promover a respeitabilidade às práxis espíritas ou aquilo que ele considerava como sendo e, sobretudo, a própria coerência em seu discurso. Ao afirmar que os fenômenos mediúnicos eram embustes, inicialmente, ele não revelou uma prática específica que justificasse a criminalização, ele assoalhou o seu entendimento de forma abrangente. Dessa maneira, podemos assegurar que para Baptista Pereira o espiritismo era um engodo como um todo e, portanto, isso seria o suficiente para a punição penal.

Todavia, como o artigo 157 estava inserido no capítulo dos crimes contra a saúde pública, a sua transgressão senhorearia em ter uma justificativa que enviasse pelos caminhos da medicina. Sendo assim, Baptista Pereira assinalou que a penalidade inserida no Código Penal tencionava coibir as práxis espíritas como um meio de lucro ilícito com a finalidade de engendrar proveito próprio, que proviesse qualquer tipo de prejuízo à saúde, à vida e “quicá a honra alheia”. Assim, a fim de se isentar de perseguição a uma confissão religiosa, o jurisconsulto nos desvelou que o artigo 157 não tinha como proposta condenar o espiritismo enquanto religião, mas condenar os espíritas que exerciam a medicina ilegalmente por meio de intervenções mediúnicas, uma vez que se existiam regras para o exercício da arte de curar no país, estas regras deveriam ser obedecidas (JORNAL DO COMMERCIO, 23/12/1890, p. 2).

Segundo o legislador, o seu procedimento em punir os espíritas era o posicionamento de alguém que não poderia “cruzar os braços e mostrar-se indiferente” diante de inúmeras ocorrências de envolvimento de pessoas que foram enganadas pela “indústria que ataca a bolsa e compromete a saúde”, isto é, pelo espiritismo. Além disso, Baptista Pereira ressaltou que ocorria no Brasil o crescimento de casos de pessoas que manifestavam transtornos físicos e mentais que, sem qualquer fundamentação que propusesse correlação, ele atribuiu a responsabilidade ao espiritismo como demonstram as considerações que evidenciamos nas publicações da *Gazeta de Notícias* (JORNAL DO COMMERCIO, 24/12/1890, p. 2).

Baptista Pereira considerava um ultraje os adeptos do espiritismo interpretarem com normalidade e licitude que as pessoas pudessem ter as suas enfermidades sendo debeladas por meio de “receitas mandadas vir de outro mundo”, como ocorria nos procedimentos em que espíritas, por meio de intervenções mediúnicas, aviariam receitas a fim de que os enfermos ingerissem medicamentos. Para este fim, segundo o legislador, os responsáveis deveriam ser os médicos habilitados, cujos estudos provenientes da academia os instruíram a exercer a função. Diante disso, o espiritismo não seria menos perigoso que a manipulação das magias e dos talismãs, portanto, a punição deveria ocorrer sem qualquer tipo de inquirição, pois a uma “indústria ilícita cabe [...] o gládio vingador da lei”, isto é, para os espíritas curadores caberia a punição penal (JORNAL DO COMMERCIO, 24/12/1890, p. 2).

À vista disso, por meio de recurso retórico irônico e provocativo, João Baptista Pereira revelou não compreender o “desespero de causa” com o qual os espíritas passaram a inferir ignomínias contra ele, uma vez que na função de legislador ele teria o compromisso de assumir uma atitude “previdente e moralizadora” para assegurar um bem jurídico. Assim, em seu entendimento, as pressuposições direcionadas a ele por *Fiat Justitia* em relação à criação do artigo 157 do código penal era “para rir” e que os espíritas deveriam se ocupar em professar “a moral de Cristo”, para que pudessem “morrer tranquilos com a sua doutrina” (JORNAL DO COMMERCIO, 24/12/1890, p. 2).

Quanto à dispensabilidade do artigo 157, pela existência do artigo 156 e 158, Baptista Pereira reafirmou categoricamente o seu posicionamento favorável ao dispositivo penal que criminalizou o espiritismo. Para o jurisconsulto, a lei precisava ser rigorosa nos procedimentos sob a tergiversação do espiritismo, visto que as práticas de lucro e especulação à fé alheia não poderiam mais ser consentidas nos métodos de cura no Brasil. Dessa forma, não haveria motivo algum para que ele atendesse aos apelos de *Fiat Justitia* que solicitava a revisão do artigo 157,

uma vez que as requisições dos espíritas eram, em seu entendimento, “infundados clamores” daqueles que tencionavam permanecer na exploração da boa-fé das pessoas (JORNAL DO COMMERCIO, 30/12/1890, p. 2).

Apesar de Baptista Pereira ter evidenciado que a motivação para a criminalização do espiritismo tenha sido o exercício ilegal da medicina por intermédio de médiuns receitistas que, em seu entendimento, demandavam uma série de problemas à saúde pública do país, a sua réplica ficou distante dos limites desse discurso. Em inúmeras oportunidades o jurisconsulto discorreu uma série de juízos de valor em relação ao espiritismo, inclusive com percepções religiosas.

Em meio a um discurso dubitável, a réplica do João Baptista Pereira não convenceu os espíritas institucionalizados na FEB ante a criminalização. Pelo contrário, eles fizeram uma tréplica e uma quadréplica em resposta às considerações, hostilidades e provocações do legislador, cuja publicação ocorreu no mesmo *Jornal do Commercio* e, concomitantemente, no *Reformador*.

As considerações do movimento espírita

A tréplica dos espíritas deu-se, inicialmente, por intermédio de ‘Max’, cujas proposições perpassaram por nove edições seguidas do *Jornal do Commercio*, publicadas na coluna *Publicações a Pedido*. Vale ressaltar que ‘Max’ era o pseudônimo empregado por Adolpho Bezerra de Menezes no advento da publicação de uma série de artigos veiculados aos domingos, no intervalo de 1887 a 1894, no jornal *O Paiz*¹³, sob a intitulação de *Espiritismo – Estudos Filosóficos*, cuja propalação de pressuposições sobre a Doutrina de Kardec tinham a anuência do Centro União Espírita do Brasil.

Quando Bezerra de Menezes escreveu a série de artigos no *Jornal do Commercio*, por meio do pseudônimo *Max*, muitas pessoas sabiam de quem se tratava. Afinal, ele não era um desconhecido na imprensa brasileira. A sua primeira publicação no periódico carioca ocorreu no dia 24 de dezembro de 1890, dia em que Baptista Pereira publicou a segunda parte de seu

¹³ O periódico *O Paiz* começou a circular no Rio de Janeiro em 1 de outubro de 1884 tendo como fundador João José dos Reis Júnior, o Conde de São Salvador de Matosinhos. Foi um dos periódicos formadores de opinião na capital do Brasil, sobretudo nas questões relacionadas à política e à sociedade brasileira. A sua sede localizava-se na Rua do Ouvidor junto ao *Jornal do Commercio*. O impresso circulou até 1934 (SODRÉ, 1983, p. 246, 284).

discurso em defesa do artigo 157. Assim, podemos assegurar que fora uma edição polêmica e, ao mesmo tempo, surpreendente. Uma vez que na página 2 o legislador defendia o novo código penal e a criação do artigo 157 sob o seu ponto de vista e se debruçava em suas justificativas. Já na página 4, Bezerra de Menezes iniciava seu longo discurso que perdurou por dias, cujos pressupostos preeminentes eram rechaçar o conflituoso sobredito artigo, além de desprestigiar e desqualificar o codificador da norma penal de 1890.

Para tanto, em seu discurso inicial, Max não se esquivou em instrumentalizar uma série de argumentos *ad hominem* e *ad personam* às proposições de Baptista Pereira em relação ao espiritismo e as suas percepções sobre os espíritas. Na realidade, as interpelações iniciais de Bezerra de Menezes foram bastante impetuosas com o legislador, em que o médico não se mostrou preocupado com possíveis represálias. Afinal, o pseudônimo *Max* utilizado por Bezerra de Menezes era reconhecido por muitos, inclusive pelo próprio Baptista Pereira. Desse modo, podemos asseverar que um confronto direto se iniciava entre duas personalidades proeminentes no meio intelectual brasileiro (JORNAL DO COMMERCIO, 24/12/1890, p. 4).

Max principiou a tréplica com argumentações *ad personam* com o mesmo acometimento de Baptista Pereira. As considerações do legislador em relação aos espíritas, referindo-se a eles como “alucinados e alienados”, tornaram-se o véis para o preâmbulo de suas elucubrações pelas controvérsias do jurisconsulto. Bezerra de Menezes salientou que, com base no entendimento dos espíritas como loucos e exploradores pelo codificador, ele não precisaria ocupar-se em estabelecer as suas percepções em relação ao artigo 157, visto que com loucos não se teria a necessidade de existir qualquer tipo de interpelação. A única situação a ser realizada seria conduzi-los à internação no “hospício de alienados”. Para Max, os loucos não teriam qualquer reconhecimento de representatividade social que justificasse o empenho de Baptista Pereira em explicar as suas intenções na criação do dispositivo penal, como estaria fazendo com os espíritas e a sociedade brasileira em geral e, se o jurisconsulto se debruçava em fazê-lo, era uma evidência bastante contundente que os espíritas não tinham nada de insanidade (JORNAL DO COMMERCIO, 24/12/1890, p. 4).

Max não refutou a oportunidade de desprestigiar o jurisconsulto em seu discurso com incontestável argumentação *ad personam* ao revelar aos leitores o custo do Código Penal de 1890 ao governo brasileiro: 20.000\$¹⁴, cujo valor representaria uma “obra para loja” pelo

¹⁴ Para que possamos ter um parâmetro dos valores salariais do período, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891, em seu artigo 57, estabeleceu a vitaliciedade dos cargos dos juizes federais, salvo em casos de

montante ser irrisório. Nesse sentido, Max expôs Baptista Pereira ao ridículo por ter estimado em cifras insignificantes o seu trabalho e atribuiu a atitude à irrelevância que a codificação penal teria ante a sociedade. Dessa maneira, em seguimento às apreciações de muitos juristas da época, Max ressaltou que o código penal brasileiro não passaria de uma “obra raquítica de fazer pena” e a sua escrita teria se desprovido de “juízo de homens competentes” (JORNAL DO COMMERCIO, 24/12/1890, p. 4).

Entre as principais questões destacadas por Max, na primeira parte de seu discurso, foi a necessidade de ser conferida aos espíritas a punição carcerária que ia de encontro às prerrogativas de liberdade religiosa e de consciência propaladas no Brasil nos anos finais do oitocentos. A punibilidade aos adeptos do espiritismo, em seu entendimento, comprometia-se muito mais às repreensões ocorridas “na Santa Inquisição” do que com as concepções de “liberdade” promovidas na época. E, tampouco, com as ideias que valorizavam a cientificidade sob a luz do espiritismo (JORNAL DO COMMERCIO, 24/12/1890, p. 4).

Na edição de 25 de dezembro de 1890, o *Jornal do Commercio* foi cenário de outro confronto direto entre os espíritas e Baptista Pereira. Por meio de três publicações de proveniências diferenciadas, foram propaladas interpelações acerca do artigo 157, seja em salvaguarda ou em contraposição.

Uma das publicações foi de Max, que continuou a revelar as suas considerações sobre o artigo 157 e sobre o legislador do código penal, como constataremos mais adiante. A outra publicação foi de Baptista Pereira, que interrompeu a publicação que estava realizando na coluna *O Novo Código* e publicou uma apreciação na seção *Publicações a Pedido*, em repúdio as palavras de Max elaboradas na edição do dia anterior. A publicação ocorreu na mesma página, com exposição sequencial a segunda parte do artigo de Max sob o título *O espiritismo e o novo código*. Além disso, o Centro União Espírita do Brasil publicou a carta que havia sido enviada ao Presidente da República do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca.

Isso posto, Baptista Pereira em sua breve quadréplica manifestou a sua exasperação em relação aos espíritas na representação de Max. Pontuou que a sua intenção nos artigos publicados em 23 e 24 de dezembro de 1890 era “generosamente explicar o novo código e dar a interpretação oficial” do artigo 157, ou seja, o que ele considerava como sendo crime ou não

perda por meio de sentença judicial. Para tanto, estipulou-se os vencimentos para o cargo supracitado em nota referida no parágrafo 1º, cuja quantia seria de 18.000\$ anuais e para o presidente do Supremo Tribunal Federal o valor do vencimento seria de 20.000\$ (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

na prática do espiritismo. Conquanto, o seu propósito estaria sendo corrompido porque pessoas “embuçadas e sem educação”, que não conseguiram compreender os seus pressupostos, estariam injuriando-o por meio de um pseudônimo que lhe era bastante familiar e reconhecido por muitos. Em referência direta ao Bezerra de Menezes, Baptista Pereira referiu-se a ele como alguém que manteve “estreita relações de família e amizade”, mas que a sua “fortuna maior” foi ter sido “esquecido por ele”, uma vez que Max era um “homem de má vontade” por tê-lo acometido uma série de injúrias em relação a sua tarefa de organizar o novo código penal (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 4).

Em sua defesa, Baptista Pereira se colocou como um profissional reconhecido no meio jurídico e a escolha de seu nome por parte do governo se procedeu pela confiança depositada pelo Ministro da Justiça em seu trabalho e a tarefa que lhe foi conferida havia sido realizada de maneira incontestável, visto que a reforma penal fora executada. Assim sendo, para o legislador, as palavras proferidas por Max deveriam ser desconsideradas pelos leitores, uma vez que alguém que se esconde por trás de um pseudônimo só poderia ser um “homem ridículo e pusilânime”, que se oculta em uma “máscara com que se afivela” a fim de se assegurar para que o seu nome não fosse declarado diretamente à sociedade e se revelasse a todos o que ele seria capaz de fazer (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 4).

Na publicação do dia 26 de dezembro de 1890, Max não contrapôs as palavras de Baptista Pereira direcionadas diretamente a ele. A sua reação, perceptível, foi a minimização das argumentações *ad personam*. Apesar de elas perseverarem no discurso, por certo, o quantitativo e a intensidade das provocações e ataques pessoais ficaram menos impetuosos e a argumentação *ad hominem* auferiu mais espaço no discurso.

Assim sendo, na segunda publicação de Max, ocorrida no mesmo dia das contraposições de Baptista Pereira, a argumentação *ad personam* ainda predominou nas alterações às considerações do legislador. Como o jurisconsulto havia se qualificado como um “bom cristão”, Max se apropriou dessa autodescrição para se definir como alguém que realmente se assenhorearia do atributo e, portanto, teria a capacidade de conseguir compreender a “obra de misericórdia [que é] ensinar aos ignorantes”. Por isso, ele se debruçaria em esclarecer ao codificador sobre o que seria de fato o espiritismo, a fim de mostra-lo que não havia correlação alguma com práticas de “necromancia e gnosticismo”. Todavia, pelo jurisconsulto ser um desconhecedor da “revolução científica” que ocorria no mundo, não conseguia compreender as suas argumentações ou, então, em tom bastante instigador, poderia ser uma

atitude exclusivamente de má fé do codificador (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 4).

Quanto à carta enviada ao Presidente da República Marechal Deodoro da Fonseca, em nome do Centro União Espírita do Brasil, o fio condutor das argumentações foi o possível desconhecimento do que seria espiritismo e, por essa circunstância desfavorável, que a criminalização havia sido elaborada. Na missiva, os espíritas foram bastante precisos em suas prerrogativas ao “chefe da nação” ao evidenciarem de maneira cognoscível que as suas reclamações eram contra as disposições dos artigos 157 e 158 do código penal republicano, sobretudo o dispositivo 157 (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 2).

A apreciação dos representantes do Centro União Espírita do Brasil foi revelar que os artigos haviam sido escritos em meio à incipiência do legislador, que nivelou o espiritismo à magia, à cartomancia e à feitiçaria, e que os pressupostos aferidos não tinham qualquer fundamentação e procedência, visto que diversos “homens da ciência” estariam envoltos em estudos para compreender os fenômenos mediúnicos com a proposta de constatarem a sua veracidade ou não, e que as pesquisas científicas estariam sendo realizadas mediante empregabilidade de metodologia, com observações e investigações, para que pudessem assoalhar as suas inferências consoante às especificidades do campo da ciência (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 2).

Ademais, sobre a arrazoada argumentação de que o espiritismo seria “ínfimo e condenável”, a missiva evidenciou que se assim fosse, a sua propagação não teria se difundido pelo mundo e perscrutado em meio a pessoas com respeito indelével em diversos países e não teria angariado um quantitativo expressivo de seguidores que, segundo os representantes do Centro União Espírita do Brasil, era em torno de 20 milhões de pessoas em todo o mundo (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 2).

Sendo assim, a atitude do governo brasileiro em permitir a criminalização do espiritismo estaria destoando dos foros de uma “nação civilizada”, visto que depreciar o espiritismo era o mesmo que depreciar a cientificidade por refutar as distintas experimentações que estavam ocorrendo no mundo. Desse modo, se o país continuasse a persistir na criminalização do espiritismo ficaria excluído do que ocorria pelo mundo, o que seria “uma exceção pouco lisonjeira para nós” (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 2).

Com essa asseveração, o Centro União Espírita do Brasil revelou ao Deodoro da Fonseca que a diferenciação que existia entre o espiritismo no Brasil para o espiritismo no

mundo era o olhar que se estava dando a ele, isto é, entre os “países civilizados” o espiritismo “campeia entre as ciências”, no Brasil se reconhecia como mais uma manifestação de práticas charlatães, como já ocorria com aqueles que faziam uso de magias, cartomancias ou feitiçarias. Estas manifestações existiam, porém, deveriam ser diferenciadas do espiritismo como já era diferenciado a alquimia da química e a astronomia da astrologia (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 2).

Outrossim, revelado na carta ao presidente, era o lado religioso do espiritismo, que promoveria uma elevação na moralidade da sociedade por ter o “amor e a caridade” como os seus maiores propósitos. Assim, ao incrementar o “aperfeiçoamento humano pelo saber e pelas verdades cristãs” o espiritismo favoreceria a república, pois nada poderia ser mais importante para um governo essencialmente republicano que prezar pela “elevação do nível intelectual e moral das massas”. Dessa maneira, se condenar as práxis espíritas era o mesmo que estar “apagando uma luz” e refutar um colaborador na construção do país (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 2).

A fim de elucidar as dúvidas em relação aos fenômenos mediúnicos, o Centro União Espírita do Brasil propôs um convite ao presidente do país. O centro sugeriu que o governo nomeasse uma “comissão de homens competentes e sem prevenções, de verdadeiros homens da ciência, que só queiram a verdade” para ir ao centro investigar o que era o espiritismo antes que qualquer julgamento precipitado fosse realizado mediante a presunção e o preconceito. À vista disso, a comissão teria por meio de exames, estudos e experimentações auferir proposições fundamentadas do espiritismo sem o risco de se incorrer ao equívoco, como estava acontecendo (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 2).

Na finalização da carta, os representantes do Centro União Espírita do Brasil solicitaram que fosse suprimido do Código Penal de 1890, a “parte em que se refere ao espiritismo”, que além de divergir com a liberdade religiosa que a Constituição do país garantiria, também exporia o governo em uma sucessão de equívocos por permitir que fosse feita uma analogia entre as práxis espíritas com os procedimentos realizados pelos “mágicos e feiticeiros que procuravam as trevas”, enquanto que a intenção dos espíritas era somente buscar a luz (JORNAL DO COMMERCIO, 25/12/1890, p. 4).

Marechal Deodoro da Fonseca não respondeu a missiva dos espíritas representados pelo Centro União Espírita do Brasil. Acreditamos que o presidente compreendeu que as argumentações e esclarecimentos realizados por João Baptista Pereira seriam suficientes.

Contudo, Max não esmoreceu e continuou as suas argumentações contrárias à criação do artigo 157 por mais sete edições do *Jornal do Commercio*, como mencionamos, menos combativo à pessoa de Baptista Pereira, porém sem esmorecer no confronto com as suas ideias adversas ao espiritismo.

Assim sendo, Max, em 26 de dezembro de 1890, continuou com as suas interpelações contra a criminalização do espiritismo por meio de argumentações *ad hominem* ao Baptista Pereira, ao referir-se que não havia sido por insuficiência de informações que o legislador fora motivado em criar o artigo 157, afinal ele era um homem “ladino”. A sua intenção era, na realidade, repreender a prática do espiritismo como um todo, sobretudo em seus princípios doutrinários. Afinal, para Bezerra de Menezes o espiritismo, por ser indissociável, em momento algum a parte experimental poderia ser desmembrado de questões filosóficas e morais da Doutrina de Allan Kardec. A percepção do jurista não compreendia que o espiritismo, supostamente, seria uma “ciência experimental [...] [e] proibir-lhe as experiências é condenar a nova ciência” (JORNAL DO COMMERCIO, 26/12/1890, p. 2).

Nessa linha de raciocínio, Bezerra de Menezes preconizou que não era intenção dos espíritas solicitarem ao Estado brasileiro uma “carta seguro” para que agissem sem responsabilidade alguma, a fim de cometerem abusos e charlatanices, uma vez que estas ações seriam de falsos espíritas. Para os espíritas de fato, a solicitação era que fosse dissociada de suas práticas a visão equivocada de serem charlatões (JORNAL DO COMMERCIO, 27/12/1890, p. 2).

Com consciência de que existiam pessoas que exerciam a “mediunidade curadora” para fins ilícitos, Bezerra de Menezes mostrou-se favorável à existência de um dispositivo penal que assegurasse o não exercício da medicina por intermédio de faculdades mediúnicas. Afinal, não teria como se discriminar com facilidade, em primeiro momento, os falsos e os verdadeiros médiuns curadores. Então, para que se refutasse somente o exercício da medicina por meio de práxis espíritas o artigo deveria ser reescrito, visto que na circunstância que estava elaborado por Baptista Pereira, a hermenêutica favorecia a inúmeras interpretações desfavoráveis e pejorativas em relação ao espiritismo (JORNAL DO COMMERCIO, 27/12/1890).

Sendo assim, Max alvitrou o seguinte texto em substituição ao dispositivo penal em vigência: “É proibida toda prática espírita que tenha por fim a cura de moléstias ou qualquer especulação de que possa resultar privação ou alteração das faculdades mentais”. Dessa maneira, o artigo originalmente escrito perderia a sua legitimidade jurídica por manifestar a

punibilidade do espiritismo de forma abrangente, como podemos reexaminar com a transcrição do artigo originário em sua promulgação, em que manifestava a proibição de se “praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública” (JORNAL DO COMMERCIO, 27/12/1890, p. 2; COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

Em vista disso, a proposta de Bezerra de Menezes limitaria terminantemente qualquer disposição de procedimentos para que em nome de práxis espíritas se exercesse a mediunidade curadora. Na percepção do autor, toda liberdade teria a necessidade de se propor determinados limites às suas ingerências que, no caso do espiritismo, era o de “não prejudicar a terceiros” no exercício da medicina por meio de intervenções mediúnicas. Por certo, a intenção de Max era elucubrar a inserção do espiritismo como um crime em sua totalidade e circunscrever a transgressão penal somente ao exercício da medicina, mesmo o autor tendo considerado a prática como um dos desdobramentos experimentais realizados pelos adeptos da Doutrina Espírita (JORNAL DO COMMERCIO, 27/12/1890, p. 2).

Na realidade, a intervenção do médico e político Bezerra de Menezes estaria no caminho da conciliação com as proposições de Baptista Pereira tendo em vista que o embate não estava sendo eficaz. Assim, as investidas de Max a partir de seu quarto artigo foi tentar convencer as autoridades de que o crime precisava ser abalizado e evidenciado de forma transparente para que a prática do espiritismo, em absoluto, não fosse considerada uma transgressão penal (JORNAL DO COMMERCIO, 27/12/1890, p. 2).

Isso posto, as argumentações de Max passaram a ser nesse sentido: modificar a composição do artigo penal para que o entendimento fosse o mesmo para todos, a fim dos espíritas não ficarem suscetíveis às diferentes interpretações na leitura do dispositivo ou, simplesmente, com a simples supressão do artigo 157. Como a solicitação de supressão do artigo não estava produzindo reverberações no governo, Bezerra de Menezes iniciou os seus abaloamentos em torno da mudança do que “está na letra” do Código Penal de 1890. Em seu entendimento, o governo teria que acatar o que estava deliberado na lei e, dessa maneira, não estaria em convergência ao “pensamento do autor” do Código Penal de 1890 que demarcou a violação penal das práxis espíritas no exercício ilegal da medicina (JORNAL DO COMMERCIO, 28/12/1890, p. 2).

Em diálogo com as assertivas de *Fiat Justitia*, Max ponderou que a iniciativa em se criar o artigo 156 já seria o suficiente para que o exercício ilegal da medicina fosse inibido por meio de “manobras fraudulentas” que, ditos espíritas, poderiam realizar. Decerto, que estes espíritas deveriam ser autuados como estelionatários, crime auferido aqueles que praticam atos de má fé contra terceiros. No caso dos supostos médiuns curadores, o crime estaria em iludir as pessoas quanto à cura de enfermidades que não iriam acontecer e, sobre estas, deveriam pesar as penalidades da lei (JORNAL DO COMMERCIO, 29/12/1890, p. 3-4).

Nesse prisma, Max argumentou que a intenção de Baptista Pereira em momento algum foi preservar a saúde das pessoas com a criação do artigo 157. Se os seus propósitos fossem estes, o artigo 156 seria plenamente satisfatório. Para Bezerra de Menezes, o objetivo era criar um novo crime – praticar o espiritismo – e não somente punir aqueles que exercessem a medicina sem a habilitação acadêmica por meio de práticas supostamente espíritas, colocando em risco a vida e o bem-estar das pessoas (JORNAL DO COMMERCIO, 29/12/1890, p. 4).

A fim de reverberar a percepção obtusa de Baptista Pereira de forma provocativa, Max revelou, como argumento de autoridade, que no Congresso Internacional sobre o espiritismo ocorrido em 1888, na cidade de Paris, os pressupostos científicos eram o cerne das discussões em pauta e que, em momento algum, os participantes, com reputações ilibadas e atuantes em pesquisas científicas, foram conduzidos ao hospício ou a hipótese sequer foi cogitada por alguém. A percepção do espiritismo como uma loucura era uma deferência específica de alguns indivíduos no Brasil, sobretudo do legislador, que por meio de uma interpretação equivocada estaria cerceando os direitos dos cidadãos espíritas em terem a sua liberdade de consciência garantida, sem incorrerem no risco de serem encaminhados ao hospício ou à prisão carcerária, por estarem em posição de transgressores da lei penal do país, pela reputação de encontrar-se na condição de “alucinados e exploradores da bolsa alheia” (JORNAL DO COMMERCIO, 31/12/1890, p. 3; 01/01/1891, p. 3).

Conquanto, os espíritas consideraram que as exposições de Baptista Pereira necessitavam ser confrontadas diretamente pela instituição que os representava com maior significância no Rio de Janeiro. Assim, a Federação Espírita Brasileira mediante o nome de seu periódico *Reformador* publicou oito artigos no *Jornal do Commercio* ao longo de todo o mês de janeiro de 1891. As pressuposições do jornal espírita foram ao encontro das considerações de Max, desde as respostas pontuais a cada crítica desvelada por Baptista Pereira em relação ao

espiritismo, quanto na defesa de uma nova produção textual do artigo 157, que limitaria a proibição da prática do espiritismo à cura de enfermidades.

Apesar das intensas discussões entre o Estado brasileiro, representado por Baptista Pereira, e o movimento espírita, representado pela Federação Espírita Brasileira e seus integrantes, não houve revogação do artigo 157 e nem mesmo releitura do artigo por parte daqueles que poderiam se empenhar na mudança do dispositivo penal. Assim, nos tribunais de justiça que o impasse entre o que era lícito ou ilícito, do que era religião ou má-fé e o que era legal ou crime teve que ser deliberado. Nesse momento o *Reformador*, empenhou-se em tentar proteger os espíritas que estivessem respondendo a processos criminais, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro. Por certo, o jornal espírita não conseguiu açambarcar, em suas publicações, os procedimentos adotados em todos os processos que advieram por conta do artigo 157, mas se revelou presente na defesa da liberdade de consciência e religiosa de espíritas.

Os espíritas como réus: a dinâmica do *Reformador*

Diante da impassibilidade do Estado brasileiro em relação à revogação ou reescrita do artigo 157, os espíritas passaram a ser alvo de perseguições policiais. Tanto que o *Reformador*, na edição de março de 1894, nos evidenciou que o movimento espírita havia começado a encontrar uma sobrevida com o retorno dos adeptos do espiritismo à Federação Espírita Brasileira naquele momento. Uma vez que, por “motivos de pavor”, as sessões da instituição teriam ficado suspensas porque os sócios e o público teriam deixado de frequentar a casa (REFORMADOR, 15/05/1894, p. 3).

A intranquilidade e a insegurança eram tão evidentes que o jornal tentava sensibilizar os adeptos do espiritismo a voltarem a frequentar a Federação Espírita Brasileira, com o propósito de dignificarem o “espírito de tolerância”, na perseverança de estudos teóricos e práticos da Doutrina Espírita, a fim de empenharem-se na salvaguarda da liberdade de consciência (REFORMADOR, 15/07/1894, p. 4).

Na tênue linha entre a fé e o crime que foi estabelecida aos espíritas por intermédio do artigo 157, o periódico *Reformador* ainda investia em editoriais que revelavam a liberdade no exercício da medicina em países considerados relevantes no cenário mundial, como Inglaterra, Estados Unidos e Suíça. Além disso, recorrentemente enaltecia uma publicação europeia de documentos inéditos que, por meio de nove fascículos, desvelavam os resultados do Congresso

Nacional para o Livre Exercício da Medicina de Paris. As brochuras teriam permitido o acesso irrestrito ao conhecimento a todos aqueles que se consideravam “amantes da liberdade” da arte de curar, independentemente de serem profissionais de medicina habilitados pela academia (REFORMADOR, 15/05/1894, p. 3).

Entretanto, mesmo em meio às tentativas de prosseguirem com as suas práticas na Federação Espírita Brasileira, o *Reformador* não se escamoteou em evidenciar o que ocorria com adeptos do espiritismo em âmbito público. Para tanto, foram criadas seções no jornal intituladas “Processo de Espírita” e “O espiritismo e a justiça”, cujas propostas eram divulgar aos leitores as perseguições, as ações policiais e os processos criminais que pessoas se tornaram réus por conta do artigo 157. Os casos eram revelados gradativamente pelas edições quinzenais do periódico e, geralmente, os nomes dos espíritas processados eram omitidos sob a alegação de proteção, por isso eram frequentemente denominados “irmãos espíritas” (REFORMADOR, 15/12/1895, p. 2).

Inúmeros foram os episódios de arbitrariedades e cerceamento de liberdades relatadas no *Reformador*. Entre eles podemos evidenciar: a invasão a uma residência após as 22 horas, quando ocorria uma sessão espírita; a apreensão de livros de Allan Kardec (*Livro dos Espíritos* e o *Evangelho Segundo o Espiritismo*); apreensão de atas de sessões espíritas sem mandado e sem autorização dos acusados; e detenção por ministrar água fria da bica e rezas. Já em autos, podemos assegurar que copiosos foram os casos de processos criminais que apresentavam ausências de testemunhas de acusação e, quando declaravam, muitas eram funcionários da própria polícia (REFORMADOR, 01/07/1895, p. 2; 15/07/1895, p. 3; 1/11/1898, p. 2; 15/11/1898, p. 2).

Assim, o *Reformador* cumpria o seu papel enquanto um periódico de divulgação religiosa e representante de uma instituição. Ao mesmo tempo em que buscava congregar os espíritas com um discurso de perseverança aos princípios pautados na Doutrina Espírita. O jornal não se eximiu de sua responsabilidade em acompanhar alguns espíritas, que por meio de sua crença, tornaram-se pessoas indiciadas criminalmente e, por conta disso, muitas vivenciaram ações de arbitrariedade e de cerceamento às liberdades individuais e de consciência.

Considerações Finais

Como constatamos, os espíritas ficaram em uma posição bastante vulnerável e as tentativas da Federação Espírita Brasileira em reverter a situação não tiveram êxito. A iniciativa de Baptista Pereira na criação do artigo 157 prevaleceu. Porém, não podemos desconsiderar que o legislador não promoveu a contenda sozinho.

Havia no Brasil diferentes setores da sociedade que promoveram a iniciativa para a criminalização do espiritismo. A contrariedade vem da parcialidade que os problemas foram analisados. Pelas considerações do jurisconsulto, as suas justificativas para a criação do sobredito artigo não foram por meio de investigações ponderadas que pudessem revelar a improcedência das práticas espíritas de forma tão abrangente como foi escrita a lei. Por certo, se as suas argumentações tivessem fundamentação em apuramento dos fatos e não alicerçada em meio às elucubrações e juízos de valor, não abriria precedentes para que o movimento espírita pudesse questionar e tentar fazer frente às suas investidas.

Não desconsideramos que Baptista Pereira também estava em conformidade com as propostas políticas da Primeira República, que compreendia a medicina social como base fundamental para a formação do país republicano. Como o Brasil era um país considerado doente e repleto de práticas sociais reputadas como viciosas, era necessário que fosse aviado o medicamento para curar todas as doenças e vícios da nação, inclusive o pressuposto vício de crer na comunicabilidade com os espíritos. Por isso a repressão.

Esta percepção, por sua vez, convergiu precisamente às concepções que o legislador desvelou em relação ao espiritismo e às suas práticas. Se o arcabouço argumentativo do jurisconsulto fosse somente coibir o exercício da medicina por profissionais não habilitados pela academia, como afirmou recorrentemente em seu discurso, a criação do artigo 156 poderia ser plenamente satisfatória. Visto que seria a medida legal necessária para impedir por meio de sanções penais o exercício da medicina por aqueles que não tivessem a diplomação e, dessa forma, o legislador cumpriria a sua função social de salvaguardar o bem jurídico de proteção à saúde dos cidadãos brasileiros. E os espíritas que continuassem a atuar na área da saúde como médiuns curadores e receitistas teriam as repreensões da lei como qualquer outro que, independente da religião que professasse, também atuasse na arte de curar sem a habilitação profissional.

Assim sendo, podemos assegurar que o artigo 157 foi uma das peças que compôs a engrenagem de um projeto que se vislumbrava para a construção do país. Este projeto não coadunava com as práticas do espiritismo, que primariam pela correlação entre o mundo visível

e o invisível, isto é, não era aceitável no novo país se construir qualquer constituição de inferências aos fenômenos mediúnicos em qualquer forma de expressão, sobretudo por trafegar fronteiriçamente com as religiões de matriz africana.

Referências Bibliográficas

ASPERTI, Clara Miguel. A vida carioca nos jornais: *Gazeta de Notícias* e a defesa da crônica. **Revista Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 45-55, 2006.

CANTON FILHO, Fábio Romeu. **Bem Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARVALHO, José Murilo. **Os Bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais**: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro. São Paulo: Record, 1999.

DAMAZIO, Sylvia. **Da elite ao povo**: advento e expansão do espiritismo no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Bertrand do Brasil, 1994.

GIUMBELLI, Emerson. **O cuidado dos mortos**: uma história da condenação e legitimação do espiritismo. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

_____. Espiritismo e medicina: introjeção, subversão, complementaridade. In: ISAIA, Artur César. **Orixás e Espíritos**: o debate interdisciplinar na pesquisa contemporânea. Uberlândia: EDUFU, 2006. p. 283-304.

ISAIA, Artur César. Espiritismo: religião, ciência e modernidade. In: MANOEL, Ivan Aparecido; ANDRADE, Solange Ramos (Orgs.). **Identidades Religiosas**. São Paulo: Civitas Editora, 2008. p. 137- 164

_____. A República e a teleologia histórica do espiritismo. In: ISAIA, Artur César; MANOEL, Ivan Aparecido (Orgs.). **Espiritismo e Religiões Afro-Brasileiras**. São Paulo: Ed. Unesp, 2012. p. 103-117,

LEWGOY, Bernardo. **Os espíritas e as letras**: um discurso antropológico sobre a cultura espírita e oralidade no espiritismo kardecista. São Paulo: USP, 2000.

_____. O sincretismo invisível: um olhar sobre as relações entre catolicismo e espiritismo no Brasil. In: ISAIA, Artur César. **Orixás e Espíritos**: o debate interdisciplinar na pesquisa contemporânea. Uberlândia: EDUFU, 2006. p. 209-224.

MACHADO, Ubiratan. **Os intelectuais e o espiritismo**: de Castro Alves a Machado de Assis. Rio de Janeiro: Publicações Lachâtre, 1996.

MAGGIE, Yvonne. **O medo do feitiço**: relações entre a magia e o poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MOREIRA, Nicolao Joaquim. **Rápidas Considerações sobre o Maravilhoso, o Charlatanismo e o Exercício Ilegal da Medicina e da Pharmacia.** Rio de Janeiro: Typografia de M. Barreto, Mendes Campos e Companhia, 1862. p. 7-16.

PERELMAN, Chäim. **Retóricas.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras.** Petrópolis: Vozes, 1978.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Os sortilégios de Saberes:** curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SILVA JR., Hédio. Direito Penal em preto e branco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 27, p. 327-338, 1999.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Mauad, 1983.

WANTUIL, Zeus. **Grandes Espíritos do Brasil.** Rio de Janeiro: FEB, 1968.

WEBER, Beatriz Teixeira. **As Artes de Curar:** medicina, religião, magia e positivismo na república Rio Grandense – 1889-1928. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999.

Fontes Impressas

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL

GAZETA DE NOTÍCIAS.

JORNAL DO COMMERCIO.

O APÓSTOLO.

REFORMADOR.